



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043880 - SP(2025/0334732-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L L DE M
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR - SP209836
AGRAVADO : E T DE M (MENOR)
AGRAVADO : L T DE M (MENOR)
AGRAVADO : N T M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : CYNTHIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA - SP395690
PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE - SP272976

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR PLANO DE SAÚDE. ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DOS MENORES. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 502, 507, 508 e 509 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento provisório de decisão por considerar cumprida a obrigação. A Corte de origem reformou a decisão, determinando que o executado contratasse plano de saúde com abrangência no município de residência dos menores, em razão do melhor interesse das crianças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 502, 507, 508 e 509, §4º, do CPC, em razão de suposta ampliação do conteúdo do título executivo judicial, com imposição de obrigação nova e mais gravosa ao executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de gratuidade de justiça na fase de conhecimento se estende à fase executiva e recursal, afastando a alegação de deserção do recurso.
5. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto.
6. A ausência de prequestionamento dos artigos 502, 507, 508 e 509, §4º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.
7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recurso manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 507, 508, 509, §4º, 85, §11º, 98, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043880 - SP (2025/0334732-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L L DE M
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR - SP209836
AGRAVADO : E T DE M (MENOR)
AGRAVADO : L T DE M (MENOR)
AGRAVADO : N T M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : CYNTHIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA - SP395690
PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE - SP272976

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR PLANO DE SAÚDE. ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DOS MENORES. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 502, 507, 508 e 509 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento provisório de decisão por considerar cumprida a obrigação. A Corte de origem reformou a decisão, determinando que o executado contratasse plano de saúde com abrangência no município de residência dos menores, em razão do melhor interesse das crianças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 502, 507, 508 e 509, §4º, do CPC, em razão de suposta ampliação do conteúdo do título executivo judicial, com imposição de obrigação nova e mais gravosa ao executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de gratuidade de justiça na fase de conhecimento se estende à fase executiva e recursal, afastando a alegação de deserção do recurso.

5. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto.

6. A ausência de prequestionamento dos artigos 502, 507, 508 e 509, §4º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recurso manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 507, 508, 509, §4º, 85, §11º, 98, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma,

julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. L. DE M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 502, 507, 508 e 509, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 191-192).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada pugna pelo não conhecimento do recurso ou, caso dele se conheça, seja desprovido. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 216-218).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de cumprimento provisório de decisão.

O julgado foi assim ementado (fl. 129):

DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE POR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I. Caso em exame

Trata-se de cumprimento de sentença em que a decisão recorrida extinguiu o incidente, considerando cumprida a obrigação do executado em providenciar plano de saúde aos filhos.

Impugnação na qual se afirma que o plano não tem abrangência na cidade onde residem os menores.

Executado que se compromete com o deslocamento dos filhos. Insurgência da genitora, observando que um dos menores é portador de TDAH, e os deslocamentos não seriam benéficos.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a contratação de plano de saúde sem abrangência no domicílio dos menores atende ao título judicial.

III. Razões de decidir

A decisão de extinção do incidente deve ser afastada. Os menores necessitam de plano de saúde com abrangência no seu domicílio.

Dispositivo e tese

Extinção do cumprimento de sentença afastado.

Tese de julgamento: “A contratação do plano de saúde deve abranger o domicílio dos menores.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 152):

Ementa: Direito Civil. Embargos de Declaração. Direito de Família. Rejeição dos embargos.

I. Caso em exame.

Embargos interpostos contra acórdão que determinou a contratação de plano de saúde na área de abrangência em que residem os menores.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição.

III. Razões de Decidir.

3. Não há omissão ou contradição a serem sanados no acórdão.

4. Decisão que visa atender ao superior interesse dos menores.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Embargos de Declaração Rejeitados.

Tese de Julgamento: Ausência de contradição ou omissão no acórdão, sendo os embargos de natureza infringencial.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 502, 507, 508 e 509, §4º, do CPC, porque o acórdão recorrido impôs obrigação nova e mais gravosa, extrapolando os limites do título executivo e ofendendo a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a violação dos dispositivos legais apontados e se restabeleça a obrigação nos exatos limites do título executivo. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida suscita a deserção do recurso, por ausência de recolhimento de preparo. No mérito, defende a ausência de violação à coisa julgada e a manutenção do acórdão recorrido (fls. 173-177).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 233-239).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a cumprimento provisório de decisão proferida em ação de alimentos, em que a parte autora pleiteou a contratação de plano de saúde para os filhos menores e o custeio de 50% dos medicamentos eventualmente utilizados.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento provisório de decisão por considerar cumprida a obrigação.

A Corte de origem reformou a decisão para afastar a extinção do cumprimento e determinar que o executado contrate plano de saúde com abrangência no município de residência dos infantes, por atender ao melhor interesse dos menores, especialmente diante da necessidade de tratamento contínuo do filho diagnosticado com TDAH.

I - Da alegação de deserção

Nas contrarrazões, a parte recorrida suscita a deserção do recurso, por ausência de recolhimento de preparo.

Compulsando os autos, verifica-se que houve deferimento da gratuidade da justiça em favor do ora recorrente na ação originária em relação às despesas processuais necessárias para o andamento do processo, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil (fl. 183).

Nesse cenário, afasta-se a alegação de deserção, tendo em vista que a concessão do benefício concedido à parte na fase de conhecimento se estende à fase executiva e recursal.

II - Arts. 502, 507, 508 e 509, §4º, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, ao exigir que o plano de saúde contratado tenha abrangência no município de residência dos menores, inovou e ampliou indevidamente o conteúdo do título executivo, em violação da coisa julgada (502 do CPC), permitindo rediscussão de matéria preclusa, que deveriam ter sido alegadas na fase de conhecimento (arts. 508 e 508 do CPC), sendo vedado qualquer modificação no cumprimento da obrigação (509, §4º, do CPC), porquanto o título executivo não especificou critério territorial para o plano de saúde.

A Corte de origem, ao julgar a apelação, reformou a sentença que havia extinguido o cumprimento provisório da decisão, afirmando a necessidade de plano de saúde com abrangência no domicílio dos menores, em razão da continuidade do tratamento e do melhor interesse da criança, notadamente do menor diagnosticado com TDAH, sendo inadequado o deslocamento diário para outra cidade. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 130-131):

A exequente ajuizou cumprimento provisório de sentença, argumentando que, conforme decisão proferida nos autos nº 1000196-84.2024.8.26.0624, em 16 de fevereiro de 2024, o executado foi condenado ao pagamento do plano de saúde dos filhos, E. e L., mas não teria cumprido a determinação. O executado, por sua vez, sustentou que contratou plano de saúde para as crianças, porém, não para o município

de Tatuí, onde residem. A alegação é de que o plano contratado abrange apenas o município de Itapetininga, o que exigiria deslocamentos diários das crianças para o local de atendimento médico, circunstância que não se revela adequada, sobretudo porque um dos filhos apresenta diagnóstico de TDAH, necessitando de cuidados médicos contínuos.

O juízo de primeiro grau, ao extinguir o cumprimento provisório, considerou cumprida a obrigação porque, embora o título executivo não preveja o local da contratação do plano de saúde e devesse necessariamente ser no município de residência dos filhos, o executado se dispôs a realizar o transporte deles para consultas, exames e tratamentos. Todavia, em análise das questões fáticas e jurídicas, este Tribunal entende que assiste razão aos apelantes.

Primeiramente, é importante destacar que, ao se referir à necessidade de plano de saúde adequado para os filhos dos apelantes, o título executivo judicial não especifica a cidade de abrangência do plano. O que se extrai da decisão, no entanto, é a clara intenção de garantir a continuidade do tratamento médico das crianças, em especial de E., diagnosticado com TDAH, o que demanda tratamento especializado e frequente. A negativa de fornecimento de plano de saúde adequado no município de residência dos menores não atende a essa necessidade e, portanto, compromete a eficácia da decisão judicial.

Ademais, o fato de o executado ter contratado plano de saúde abrangendo apenas Itapetininga não se revela suficiente para assegurar os direitos dos menores, pois implicaria em deslocamentos diários, o que, além de gerar custos adicionais, é inadequado para crianças pequenas, especialmente no caso de E., que necessita de um acompanhamento médico regular e próximo.

Portanto, considerando o princípio do melhor interesse da criança, que deve nortear as decisões em matéria de direito de família, entende-se que o executado deve providenciar a contratação de plano de saúde com abrangência no município de Tatuí, garantindo o acesso imediato e contínuo aos cuidados médicos necessários às crianças.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte local rejeitou as alegações de omissão e contradição e reiterou que a decisão visa atender ao superior interesse dos menores. Veja-se (fls. 153-):

Nenhuma omissão ou contradição existe a ser constatada e que pudesse ser sanada nos presentes embargos.

No v. acórdão foi ressaltado que, apesar do título judicial não especificar a cidade de abrangência do plano de saúde, o objetivo da medida é a continuidade do tratamento do menor diagnosticado com TDAH, motivo pelo qual a contratação de plano de saúde que acarreta deslocamentos constantes, para outro Município, não atende ao superior interesse do menor, comprometendo o tratamento.

Desta forma, nada há que se alterar no decidido, estando bem analisada a questão.

Das razões dos embargos está nítido o mero inconformismo do embargante com a conclusão a que chegou a turma julgadora, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada.

Cabe ao órgão julgador a devida análise de todo o quadro probatório, o que foi feito no presente, com exame cuidadoso que o caso requer.

A propósito:

[...]

Rejeitam-se, assim, os declaratórios.

Depreende-se que a questão referente à violação dos arts. 502, 507, 508 e 509, §4º, do CPC, e alegada violação da coisa julgada, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Ressalte-se que, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto.

A propósito (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PENHORA. IMÓVEIS RURAIS. PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 835, § 3º, DO CPC. CARÁTER RELATIVO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REGRA EM CASOS EXCEPCIONAIS. BENS DADOS EM GARANTIA SUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a preferência estabelecida no art. 835, § 3º, do CPC, no sentido de que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando seu sentido e sua compreensão.

3. Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa aos dispositivos legais, sem que o Tribunal estadual tenha analisado a tese de que o bem dado em garantia é suficiente para o cumprimento da obrigação, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 211 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.850.086/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Em relação à violação ao artigo 1022 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "levando em conta a moldura fática estabelecida na origem pelas instâncias ordinárias, não há como afastar a caracterização do réu como "terceiro adquirente de boa-fé", motivo pelo qual, à luz da teoria da aparência e das regras de interpretação dos negócios jurídicos insertas nos artigos 113 e 167, § 2º, do Código Civil, deve ser julgada improcedente a pretensão autoral voltada ao reconhecimento da nulidade da escritura pública de compra e venda e do consequente registro imobiliário" (REsp n. 1.747.956/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/8/2021).

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, quanto a questões que não foram objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. De fato, "[...] para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (REsp n. 1.955.692/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).

3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI)" (AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe 14/10/2022), o que não ocorreu.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

III - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pela recorrida, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência

injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

IV - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023) .

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.043.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0334732-4

Número de Origem:

00027085720248260624 27085720248260624

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L L DE M

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO JÚNIOR - SP209836

AGRAVADO : E T DE M (MENOR)

AGRAVADO : L T DE M (MENOR)

AGRAVADO : N T M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : CYNTHIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA - SP395690

PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE - SP272976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026